

# **CAPÍTULO III DO PODER EXECUTIVO Seção I Do Governador e do Vice-Governador**

Art. 34. O Poder Executivo é exercido pelo Governador, auxiliado pelos Secretários de Estado.

§ 1º Na eleição e posse do Governador e do Vice-Governador será observada a legislação federal.

§ 2º (REVOGADO) (Revogado pelo art. 6º da Emenda Constitucional nº 16, de 4 de junho de 1999.)

§ 3º No ato de posse e no término do mandato, o Governador e o Vice-Governador deverão fazer declaração pública de bens.

§ 4º Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Governador ou o Vice-Governador, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago pela Assembleia Legislativa.

Art. 35. O Governador e o Vice-Governador não poderão, sem licença da Assembleia Legislativa, ausentar-se do Estado por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo.

§ 1º Perderá o mandato o governador que assumir outro cargo ou função na administração pública, direta e indireta, ressalvada a hipótese de posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 38, I, IV e V, da Constituição da República Federativa do Brasil. (Redação alterada pelo art. 1º da Emenda Constitucional n° 16, de 4 de junho de 1999.)

§ 2º A renúncia do Governador tornar-se-á efetiva com o recebimento e leitura da respectiva mensagem, em Plenário da Assembleia Legislativa.

Art. 36. Substituirá o Governador, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Governador.

§ 1º Em caso de impedimento e ausência do Governador e do Vice-Governador, ou vacância dos respectivos cargos, serão chamados, sucessivamente, ao exercício do cargo, o Presidente da Assembleia Legislativa e o Presidente do Tribunal de Justiça.

§ 2º Vagando os cargos de Governador e Vice-Governador do Estado, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 3º Ocorrendo a vaga no penúltimo ano do período governamental, a eleição para qualquer dos cargos será feita trinta dias depois da data da última vaga, pela Assembleia Legislativa, na forma da lei.

§ 4º Se a vaga ocorrer nos últimos doze meses do quadriênio, o período governamental será completado de acordo com o disposto no § 1º deste artigo. (Declarado inconstitucional por decisão do STF, proferida na ADI nº 7139/2022, no dia 3/11/2022, publicada no dia 22/11/2022, no DJE.)

§ 5º Em qualquer dos casos, o sucessor exercerá o cargo pelo prazo que faltar para completar o quadriênio.

## **Seção II Das Atribuições do Governador do Estado**

Art. 37. Compete privativamente ao Governador do Estado:

- I - representar o Estado perante o Governo da União e as unidades da Federação, bem como em suas relações jurídicas, políticas e administrativas;
- II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;
- III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;
- IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;
- V - vetar projetos de leis, total ou parcialmente;

- VI - exercer o poder hierárquico e o disciplinar sobre todos os servidores do Executivo, nos termos da lei;
- VII - nomear e exonerar livremente os Secretários de Estado e os titulares de cargos em comissão; (Redação alterada pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 16, de 4 de junho de 1999.)
- VIII - prover os cargos públicos na forma da lei;
- IX - nomear e exonerar dirigentes de autarquias e fundações mantidas pelo Estado;
- X - nomear os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos casos e forma previstos nesta Constituição;
- XI - nomear e destituir livremente o Procurador-Geral do Estado;

- XII - nomear o Procurador-Geral da Justiça, observado o disposto nesta Constituição;
- XIII - nomear os Magistrados, nos casos previstos nesta Constituição;
- XIV - nomear e exonerar o Chefe da Polícia Civil, o Comandante da Polícia Militar e o Comandante do Corpo de Bombeiros Militar além de promover os seus Oficiais Superiores; (Redação alterada pelo art. 1º da Emenda Constitucional n° 16, de 4 de junho de 1999.)
- XV - conferir as patentes dos Oficiais, nos termos da regulamentação própria; XVI - nomear e exonerar o Administrador-Geral do Distrito Estadual de Fernando de Noronha, na primeira hipótese mediante aprovação da Assembleia Legislativa;
- XVII - decretar e executar a intervenção nos Municípios do Estado;
- XVIII - solicitar intervenção federal, na forma estabelecida na Constituição da República;

- XIX - prestar, anualmente, à Assembleia Legislativa, até sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;
- XX - enviar à Assembleia Legislativa o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e a proposta de orçamento;
- XXI - enviar mensagem à Assembleia Legislativa, por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Estado e solicitando as providências que julgar necessárias;
- XXII - celebrar ou autorizar convênios, ajustes ou outros instrumentos congêneres com entidades públicas ou particulares, na forma desta Constituição;
- XXIII - convocar, extraordinariamente, a Assembleia Legislativa;
- XXIV - prestar, por si ou por seus auxiliares, por escrito, as informações solicitadas pelos Poderes Legislativo ou Judiciário no prazo de trinta dias, salvo se outro for determinado por lei federal;

- XXV - realizar as operações de crédito autorizadas pela Assembleia Legislativa; XXVI - mediante autorização da Assembleia Legislativa, subscrever ou adquirir ações, realizar aumentos de capital, desde que haja recursos disponíveis, de sociedade de economia mista ou de empresa pública, bem como dispor, a qualquer título, no todo ou em parte, de ações ou capital que tenha subscrito, adquirido, realizado ou aumentado;
- XXVII - promover a criação de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum;
- XXVIII - conferir condecorações e distinções honoríficas.

Parágrafo único. O Governador poderá delegar atribuições aos Secretários de Estado ou a outras autoridades, salvo:

- I - a representação política de que trata o inciso I;
- II - as previstas nos incisos II a V, VII, IX a XXI, XXIII, XXVII e XXVIII deste artigo.